



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	14751.720120/2019-67
ACÓRDÃO	2101-003.962 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FRANCISCO IVAN SOARES ALVES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2015, 2016, 2017

CONHECIMENTO. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE.

Para o gozo da regra isentiva devem ser comprovados, cumulativamente (i) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, pensão, reforma ou reserva remunerada; (ii) que o contribuinte seja portador de moléstia grave prevista em lei e (iii) que a moléstia grave esteja comprovada por laudo médico oficial.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Verificada a omissão de rendimentos, a autoridade tributária lançará o imposto de renda, de ofício, com os acréscimos e as penalidades legais, considerando como base de cálculo o valor da renda omitida.

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO.

Estando comprovada nos autos a prática de omissão deliberada da base de cálculo do tributo, com o objetivo de reduzir o pagamento dos tributos devidos, torna-se cabível a aplicação da multa qualificada.

MULTA QUALIFICADA. RETROATIVIDADE BENIGNA. REDUÇÃO A 100%.

O inciso VI, §1º, do art. 44 da Lei n. 9.430/96, deve ser aplicado, retroativamente, tratando-se de ato não julgado definitivamente, conforme o art. 106, inciso II, alínea 'c', do CTN.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, não se conhecendo das alegações de caráter confiscatório da multa; na parte conhecida, rejeitar as preliminares e dar-lhe provimento parcial exclusivamente para reduzir o percentual da multa qualificada de 150% para 100%.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto – Relator

Assinado Digitalmente

Débora Fófano dos Santos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Ana Carolina da Silva Barbosa, Heitor de Souza Lima Junior, Rafael de Aguiar Hirano (substituto[a] integral), Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Silvio Lucio de Oliveira Junior, Debora Fofano dos Santos (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 158/171) interposto por Francisco Ivan Soares Alves em face do Acórdão nº 03-91.240 (fls. 146/153), proferido pela 3ª Turma da DRJ/Brasília (DF), que, por unanimidade de votos, julgou a impugnação improcedente, mantendo integralmente o crédito tributário lançado.

Contra o Recorrente foi lavrado, em 23/07/2019, pela DRF/João Pessoa (PB), Auto de Infração (fls. 02/19) de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, referente aos anos-calendário de 2014, 2015 e 2016, exigindo crédito tributário no valor total de R\$ 158.766,57, sendo R\$ 56.012,99 a título de imposto, R\$ 84.019,48 de multa de ofício qualificada (150%) e R\$ 18.734,10 de juros de mora.

O lançamento decorreu da constatação de omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica, nos valores de R\$ 82.586,70 (ano-calendário 2014), R\$ 115.364,52 (2015) e R\$ 30.055,54 (2016). Segundo apurado no Termo de Encerramento de Procedimento Fiscal (fls. 81/97), o Recorrente, então servidor do Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba (DETRAN/PB), onde chegou a ocupar a chefia do Setor de Recursos Humanos, recebia em sua conta corrente créditos em valores superiores aos registrados em suas fichas financeiras.

Esse fato foi confirmado pelo recorrente em oitiva perante a Corregedoria daquele órgão, ao admitir ter recebido “créditos indevidos... desviados da folha de pagamento do DETRAN/PB”. A diferença mensal entre os valores depositados e os constantes das fichas financeiras foi tomada como base de cálculo do imposto, com fundamento nos arts. 43 e 118 do CTN e arts. 37, 38, 43, 55, 56 e 83 do RIR/99. A multa de ofício foi qualificada em 150%, com base no art. 44, §1º, da Lei nº 9.430/96 c/c arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/64, e foi formalizada Representação Fiscal para Fins Penais, nos termos da Lei nº 8.137/90.

Cientificado, o Recorrente apresentou impugnação em 30/08/2019 (fls. 106/119), alegando, em síntese: (i) nulidade do lançamento por quebra de sigilo bancário sem autorização judicial, ao argumento de que os avisos de lançamento em conta corrente teriam sido obtidos do Banco do Brasil S/A por intermédio do Detran/PB sem ordem judicial; (ii) isenção do imposto de renda em razão de ser portador de cardiopatia grave, com histórico de revascularização do miocárdio (2005) e angioplastia coronária (2012); (iii) suspensão do processo administrativo até o desfecho de ação criminal em curso sobre a origem e destinação dos valores; (iv) inexistência do crédito tributário, por não possuírem os valores lançados natureza de renda; e (v) caráter confiscatório da multa de 150% aplicada.

A 3ª Turma da DRJ/Brasília (DF), no Acórdão nº 03-91.240 (fls. 146/153), sessão de 29/04/2020, julgou a impugnação improcedente, por unanimidade de votos, sob os seguintes fundamentos: (i) não houve quebra de sigilo bancário, pois a fiscalização não teve acesso a extratos bancários, mas apenas aos avisos de lançamento em conta corrente fornecidos pelo Detran/PB; (ii) a isenção por moléstia grave não se aplica, porque os valores omitidos não correspondem a proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, requisito legal do benefício (art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88 c/c art. 39, XXXIII, do RIR/99); (iii) a existência de ação criminal não obsta o julgamento administrativo, por força da independência das instâncias e do princípio *pecunia non olet* (art. 118 do CTN); (iv) a origem ilícita dos valores não afasta a sua tributabilidade; e (v) a multa qualificada de 150% foi corretamente aplicada, adotados os fundamentos do Termo de Encerramento de Procedimento Fiscal (fls. 92/93).

Irresignado, o Recorrente interpôs o Recurso Voluntário ora em exame (fls. 158/171), no qual argumenta, em preliminar: (i) nulidade da quebra de sigilo bancário sem autorização judicial, invocando o Tema 990 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal (RE 1.055.941); (ii) isenção por cardiopatia grave, ora instruída com atestados médicos (CID I25.1, I25.2, I11.9), laudo de angioplastia com implante de *stent* (2012) e sentença proferida no processo nº 0825222-27.2018.8.15.2001 (5ª Vara da Fazenda Pública de João Pessoa/PB), que teria reconhecido a concessão de aposentadoria por invalidez ao Recorrente em razão da cardiopatia grave desde 2005; e (iii) suspensão do feito até o desfecho da Investigação nº 002.2016.003409, convertida no Inquérito Policial nº 0000937-34.2017.8.15.2002, em trâmite na 6ª Vara Regional de Mangabeira/PB. No mérito, sustenta a inexistência do crédito tributário, com fundamento nos arts. 2º, 9º e 10 da Lei nº 8.134/90, por não corresponderem os valores lançados a vencimento, salário, provento ou subsídio; e, subsidiariamente, requer a retificação da multa de ofício para que

não supere 100% do valor do tributo, sob alegação de caráter confiscatório, com fundamento no art. 150, IV, da Constituição Federal e no julgado proferido no RE 833.106/GO.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Roberto Junqueira de Alvarenga Neto**, Relator

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo, mas não atende integralmente aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72.

O recorrente alegou que a multa aplicada não teria caráter confiscatório, entretanto “o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”, nos termos da Súmula CARF nº 2.

Portanto, o recurso deve ser conhecido parcialmente, não se conhecendo das alegações de caráter confiscatório da multa.

2. Preliminares

2.1. Nulidade por quebra de sigilo bancário sem autorização judicial

Antes de tudo, cumpre esclarecer que a prova utilizada pela fiscalização para apurar a omissão de rendimentos consistiu nos avisos de lançamento em conta corrente relativos aos créditos efetuados pelo Detran/PB, a título de folha de pagamento, na conta do Recorrente. Ou seja, a informação foi prestada à fiscalização pelo próprio Detran/PB, e não tendo sido obtida diretamente pela Receita Federal junto a instituição financeira.

No caso concreto, a informação em exame é o registro dos próprios pagamentos que o Detran/PB, na qualidade de empregador e remetente dos recursos, determinou fossem feitos à conta do Recorrente, e que aquele órgão obteve junto ao banco por meio do qual processa sua folha de pagamento. Trata-se, em suma, de dado transacional do próprio pagador sobre pagamentos que ele mesmo ordenou, e não de dado protegido do correntista perante terceiros. Não há, nos autos, extrato bancário ou qualquer outra movimentação financeira do Recorrente estranha à relação de trabalho.

Rejeita-se, portanto, a preliminar de nulidade por quebra de sigilo bancário.

2.2. Isenção por cardiopatia grave

O Recorrente alegou, com atestados médicos, laudo de angioplastia e sentença judicial, ser portador de cardiopatia grave desde 2005 e ter obtido, em razão dela, aposentadoria por invalidez em processo próprio.

Em primeiro lugar, a isenção do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, c/c art. 39, XXXIII e §§4º a 6º, do Decreto nº 3.000/99, contudo, alcança, exclusivamente, os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão (e suas complementações). Cuida-se de benefício fiscal, de interpretação restritiva (art. 111, II, do CTN), insuscetível de extensão por analogia a rendimentos de natureza diversa.

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004).

(...)

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (Incluído pela Lei nº 8.541, de 1992).

Vale ressaltar que os valores tributados neste processo não são proventos de aposentadoria, mas sim são rendimentos do trabalho, decorrentes do desvio de recursos da folha de pagamento do Detran/PB enquanto o Recorrente ainda se encontrava no exercício do cargo.

Rejeita-se a preliminar de isenção por moléstia grave.

2.3. Suspensão do procedimento fiscal em razão de ação penal em curso

A ocorrência do fato gerador do imposto de renda se perfectibiliza com a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, independentemente da licitude de sua origem, conforme o princípio da universalidade da renda e *pecunia non olet*.

Nesse aspecto, eventual desfecho da Investigação nº 002.2016.003409/Inquérito Policial nº 0000937-34.2017.815.2002, ainda que resulte em condenação e determinação de devolução dos valores ao erário estadual, não desconstitui retroativamente o fato gerador já ocorrido, quando muito, ensejará, oportunamente, discussão própria sobre repetição ou compensação, estranha ao objeto deste processo. Não há relação de prejudicialidade necessária entre a apuração criminal e o lançamento tributário.

Logo, deve ser indeferido o pedido de suspensão do processo.

3. Mérito

3.1. Omissão de rendimentos do trabalho

A controvérsia está centrada em definir se os valores creditados na conta corrente do Recorrente, comprovadamente originados da folha de pagamento do Detran/PB, mas apropriados fora dos registros regulares de remuneração, constituem rendimento tributável pelo IRPF e, especificamente, rendimento do trabalho com vínculo empregatício, no enquadramento dado pelo lançamento.

O art. 43 do CTN define o fato gerador do imposto de renda como a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda (produto do capital, do trabalho, ou da combinação de ambos) ou de proventos de qualquer natureza (acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda).

Trata-se da consagração, em nível de lei complementar, da chamada teoria do acréscimo patrimonial, sendo que a renda é a riqueza nova, apurada pela comparação entre o patrimônio do contribuinte antes e depois do ingresso do valor, sendo irrelevante, para a configuração do fato gerador, a espécie, a denominação ou a causa jurídica que deu origem ao ingresso. O §1º do art. 43 é evidência dessa compreensão ao prever que “a incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção”.

Além disso, o art. 118 do CTN reforça essa abstração ao determinar que a definição legal do fato gerador se interpreta “abstraindo-se da validade jurídica dos atos efetivamente praticados” e “dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos”, de modo que a irregularidade ou ilicitude do ato que deu origem ao ingresso patrimonial (aqui, o desvio de valores da folha de pagamento) é juridicamente irrelevante para fins de tributação, ainda que possa ser relevante para outras esferas do direito (penal, administrativo-disciplinar, cível).

Em relação ao caso concreto, destaca-se trechos do relatório fiscal:

No caso presente, segundo relatório encaminhado pela Corregedoria do DETRAN na Paraíba, o contribuinte ora fiscalizado estaria praticando desvios de recursos da folha de pagamento, transferindo para a sua própria conta- corrente bancária valores que não correspondiam aos seus próprios salários, ou seja, estava sendo realizado créditos em valores superiores aos líquidos registrados nas fichas financeiras.

Esse fato é reconhecido pelo próprio contribuinte em oitiva realizada pela corregedoria daquela autarquia estadual, quando afirmou que “recebera créditos indevidos em sua conta-corrente desviados da folha de pagamento do DETRAN/PB”. Essas informações nos foram remetidas pelo Diretor Superintendente daquela autarquia, através do Ofício nº 390/2016/DS, de 22 de junho de 2016, bem como no Termo de Declaração, ambos anexos.

Já mencionamos anteriormente que o presente procedimento não se estende as ações ilegais, na esfera penal, praticadas pelos funcionários autárquicos, eis que já apurados por quem de competência. Nossa meta a alcançar é identificar os recursos recebidos e que se encontram a margem da tributação.

E nesse condão, fácil é concluir que todas as verbas salariais recebidas de forma ilegal, através de desvios, não foram apresentadas ao fisco para que se

sujeitassem as regras legais, e sobre elas fosse calculado o devido Imposto de Renda.

Considerando que os valores depositados em sua conta-corrente bancária cuja origem era de verbas salariais legais já se encontravam sujeitos a tributação na fonte, todos os demais valores depositados, mesmo que tenham origem na folha de pagamento de proventos de forma ilegal, não se sujeitaram ao Imposto de Renda na Fonte, pois não compuseram a respectiva base de cálculo.

Nesse caso não podemos considerar que os depósitos bancários tinham origem desconhecida. A origem dos valores depositados em sua conta-corrente bancária tinha origem conhecida, eis que advinham da folha de pagamento do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/PB.

Assim, o procedimento a ser adotado será o de determinar a nova base de cálculo do Imposto de Renda, que corresponderá aos valores ilegalmente depositados na conta-corrente, mas que tiveram origem na folha de pagamento, e que caracterizaram uma OMISSÃO DE RECEITAS. Esses valores serão adicionados aos rendimentos já declarados pelo contribuinte quando da entrega das DIRPF's.

Para se chegar ao valor correspondente a omissão de receitas utilizamos as informações encaminhadas pelo DETRAN/PB, em atendimento ao que lhe havia sido solicitado através dos Ofícios Nº 0875/2018/DRF/JPA, de 06 de novembro de 2018, e Nº 394/2019/SAFIS/DRF/JPA, cujas respostas se deram através dos Ofícios Nº 761/2018/DS, de 29 de novembro de 2018, e Ofício Nº 244/2019-CORREGEDORIA, de 04 de junho de 2019 (fls. 37 / 51).

Através desses documentos oficiais, nos foram encaminhadas as fichas financeiras do contribuinte relativas aos anos-calendário de 2014 a 2016, emitidas pelo próprio órgão público, bem como os Avisos de Lançamento em contas bancárias encaminhados pelo Banco do Brasil, e que se encontram em anexo.

Apenas para esclarecer, descrevemos que as informações constantes nas fichas financeiras se referem aos valores correspondentes as reais verbas salariais, as quais já haviam sido objeto de tributação. Já os Avisos de Lançamento em contas bancárias se referem ao valor total que foi depositado na conta-corrente, que são sempre superiores aos valores constantes nas fichas financeiras.

Elaboramos uma planilha fazendo o comparativo entre os valores efetivamente depositados e os valores das fichas financeiras, que já haviam sido objeto de tributação, e encontramos sempre uma diferença positiva, ou nula, em favor do contribuinte ora fiscalizado, que representa uma OMISSÃO DE RECEITAS, não tendo sofrido a incidência do Imposto de Renda. Essas diferenças mensais correspondem a Base de Cálculo do Imposto de Renda que será lançado de ofício através de Auto de Infração.

Abaixo transcrevemos a planilha mencionada, que é composta dos seguintes dados: 1) coluna A onde consta o mês e ano do fato; 2) coluna B onde consta o valor total que foi depositado na conta-corrente do contribuinte; 3) coluna C onde se informa o valor líquido do salário do contribuinte constante na ficha financeira, e que já havia sido objeto da incidência do Imposto de Renda na Fonte; 4) coluna D, que representa a diferença encontrada entre os valores da coluna B e coluna C, correspondente a OMISSÃO DE RECEITAS que não foram objeto de tributação, e serão lançados de ofício através de Auto de Infração por constituírem a Base de

Cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física. Todos os valores da planilha estão expressos em real (R\$). (...)

O recorrente se limita a alegar que “os valores aduzidos pelo órgão fazendário não dizem respeito a vencimento/ salários/ proventos/ subsídios, ou seja, não há que se falar em omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica e que deveriam ter sido levados à tributação”. Tais razões não são aptas para alterar a conclusão da Autoridade Fiscal e do acórdão recorrido.

Em conclusão, presentes o fato gerador (aquisição de disponibilidade econômica de valores com origem certa e identificada na folha de pagamento do empregador), a base de cálculo (diferença mensal entre o valor depositado e o valor constante da ficha financeira, devidamente demonstrada em planilha) e o enquadramento legal do lançamento (arts. 43 e 118 do CTN; arts. 37, 38, 43, 55, 56 e 83 do RIR/99), deve ser mantida a exigência quanto à existência do crédito tributário relativo à omissão de rendimentos apurada nos anos-calendário de 2014, 2015 e 2016.

3.2. Multa qualificada

Nos termos da Súmula CARF nº 14, “a simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo”.

No caso concreto, conforme se narrado, há confissão do próprio Recorrente, feita perante a Corregedoria do Detran/PB, de que recebeu, de forma consciente e continuada ao longo de três anos-calendário, créditos indevidos desviados da folha de pagamento daquele órgão, no exercício da própria função de chefia do setor responsável por processar tais pagamentos.

Tal conduta é suficiente para caracterizar apropriação continuada de recursos mediante abuso da função exercida, e não a mera omissão declaratória subsequente, que caracteriza o evidente intuito de fraude exigido pela Súmula CARF nº 14 e tipificado nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/64, distinguindo este processo das hipóteses em que a qualificação se apoia unicamente na presunção decorrente do cargo ocupado ou do vulto dos valores omitidos.

Além disso, extrai-se dos autos, notadamente do Termo de Encerramento de Procedimento Fiscal, que o contribuinte, além de omitir sistemática e reiteradamente os valores creditados em sua conta corrente ao longo de três anos-calendário consecutivos (2014 a 2016), em nenhuma oportunidade declarando tais valores nas respectivas Declarações de Ajuste Anual, confessou, perante a Corregedoria do próprio órgão empregador, ter recebido créditos indevidos em sua conta corrente, desviados da folha de pagamento do DETRAN/PB. Tal confissão constitui elemento de prova direto e específico do elemento subjetivo doloso, dispensando presunções ou ilações a partir da mera repetição ou do vulto dos valores.

Soma-se a esse elemento a circunstância, também incontroversa nos autos, de que o contribuinte exerceu, por determinado período, a chefia do Setor de Recursos Humanos do DETRAN/PB, setor diretamente responsável pela elaboração da folha de pagamento e pela retenção do imposto de renda na fonte incidente sobre os vencimentos dos servidores daquele

órgão. Tal circunstância, possa não ser, isoladamente, suficiente para caracterizar o dolo, aliada à confissão do próprio contribuinte e ao padrão sistemático e prolongado da omissão, individualiza e comprova, de forma concreta, a intenção deliberada de ocultar do Fisco a ocorrência do fato gerador, caracterizando a hipótese de sonegação prevista no art. 71 da Lei nº 4.502/64.

A qualificação da multa de ofício, portanto, deve ser mantida.

Ressalta-se que sobreveio a Lei nº 14.689, de 20 de setembro de 2023, que alterou o art. 44, §1º, da Lei nº 9.430/96, reduzindo o percentual da multa qualificada de 150% para 100% do tributo, ressalvada reincidência específica. Aplica-se, assim, a retroatividade benigna do art. 106, II, "c", do CTN, como matéria de ordem pública decorrente de precedente vinculante.

Sendo assim, a qualificação da multa de ofício deve ser mantida, mas o percentual deve ser reduzido de 150% para 100% do valor do tributo.

4. Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário, não se conhecendo das alegações de caráter confiscatório da multa, e, na parte conhecida, rejeitar as preliminares e dar-lhe provimento parcial exclusivamente para reduzir o percentual da multa qualificada de 150% para 100%.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto